

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Pregão Presencial n. 09/2023

Processo Administrativo n. 846314/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **73.442.360/0003-89**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro durante a fase de Análise da Proposta e habilitatória.

Destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante no Pregão Presencial epigrafado.

As Razões que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão objeto de estudo e resposta no presente julgamento.

II – DOS FATOS

A empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

1. **CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME NO LOTE 01;**
 - 1.1. **DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.7.1 DO EDITAL**
 - 1.2. **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE MARCA E MODELO**
2. **CONTRA A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 01 – STELMAT TELEINFORMATICA;**
3. **CONTRA A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 02 – INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA.**



Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a mesma foi desclassificada de forma errônea pelo pregoeiro pois a mesma seguiu o instrumento convocatório e as orientações contidas nas respostas das impugnações e esclarecimentos, alegando que o edital não solicitou, Marca/Modelo e que os itens do Lote 01, pois o mesmo faz referência a prestação de serviços seguindo o que está transcrito em sua peça recursal, expondo também que a sua desclassificação em referência ao item 9.5.7.1. foi errada impossibilitando a mesma de disputar na fase de lance e por ter o valor mais atrativo. A recorrente pede que a inabilitação da licitante declarada vencedora do lote 01 a empresa STELMAT TELEINFORMATICA LTDA, clarificando que a licitante realizou alteração contratual na junta comercial referente a criação de filial, alteração do objeto social da matriz e consolidação do contrato social, sendo principal fato a alteração do capital social passando de R\$ 3.000.000,00(três milhões) para R\$ 10.000.000,00(dez milhões), sendo a alteração realizado a mais de 01(um) ano, porém a mesma apresentou a Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica – CREA-MT, com Capital Social ainda sem alteração com o importância R\$ 3.000.000,00(três milhões), solicitado que a certidão em questão seja invalidada, a recorrente em seu recurso ainda anexa imagem do chat do CREA/MT fazendo referência a Certidão. A licitante TELTEX expõem que a licitante Declarada vencedora do Lote 02, (INPHOCO SERVIÇOS DE TEC. DA INFORM. LTDA – ME) deve ser inabilitada pois a mesma não atendeu ao item 5.8.3., 7.3.4.1. e 9.6.2. explanado que a mesma não estava apta a usufruir do benefício de EPP.

III - CONTRARRAZÕES

1. Em suas contrarrazões a licitante vencedora do Lote 01 STELMAT TELEINFORMATICA LTDA, apresenta que a decisão inicialmente adotada pelo pregoeiro pela desclassificação da licitante recorrente por não ter apresentado em sua proposta marca/modelo dos equipamentos ofertados e por não atender o item 9.5.7.1 do edital foi assertiva, demonstrando inclusive que no modelo de proposta deixa claro o campo a ser preenchido Marca/fabricante e Modelo, com relação ao item 9.5.7.1. a mesma expõem que licitante TELTEX interpretou mal o edital e a resposta da equipe técnica referente a impugnação impetrada pela empresa BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME, sobre o Relatório Ponto a Ponto, o qual deveria ser apresentado juntamente com a sua proposta cujo o modelo também estava em anexo. Argumenta que atendeu prontamente o que foi solicitado no edital item 9.2.1. referente a quadragésima quinta alteração e consolidação



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

de contrato social, indicando que foi realizado no dia 21/03/2023, e alegando que que a recorrente tenta induzir o pregoeiro ao erro dizendo que a última alteração foi realizada em 2022, em relação à qualificação técnica para o Lote 01, item 9.5.1., (Certidão do CREAMT) o qual a TELTEX indica estar desatualizado tornando a sua validade invalida, STELMAT expõem que a recorrente se encontra equivocada pois a mesma apresentou a certidão com a sua validade plena e ao trazer em tela a Resolução nº 2666/79 do CONFEA, Art. 2º, inciso IV, § 1º, alínea c), pois esta Resolução foi revogada e sendo substituída pela Resolução 1.121/19 do CONFEA o qual entrou em vigor em 17/03/2020, e a Resolução em vigência não a mais a previsão de perda da validade conforme resolução anterior. Elucidando ao todo exposto que cumpriu com o que foi solicitado por meio do instrumento convocatório, pedindo que sejam acolhidos os argumentos expostos na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante TELTEX TECNOLOGIA S/A.

2. Em suas contrarrazões a licitante vencedora do Lote 02, a empresa INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, esclarece que apresentou todas as declarações exigidas no instrumento convocatório itens 5.83., 7.3.4.1., 7.3.4.1.1 e conforme anexos III, IV, V e VI e expõem que a condições de micro e pequena empresa é funda na Lei 9.841/99, sendo um direito de eficácia imediata, que ser quer depende de declaração expressa para produzir o seu efeito. Diante do exposto requer o não provimento do pleito da RECORRENTE, bem como, a presente Contrarrazão seja julgada procedente.

IV - DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente a equipe técnica consigna que cabe a equipe a análise que corresponde ao item 9.5, ou seja, a **Qualificação Técnica**, clarificando que A empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, apresentou o referido documento que consta nas pgs. 1753/1755, que atesta e comprova o registro da empresa perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA **atendendo ao exigido** e para corroborar traz em tela o próprio Tribunal de Contas da União já emitiu entendimento quanto ao alegado pela recorrente, vejamos trecho do voto do Ministro Marcos Bemquerer que consta no Acórdão nº 352/2010. Quanto a desclassificação da recorrente ao fato de não ter indicado as marcas/modelos dos equipamentos em sua proposta, que a impossibilitou a equipe técnica de avaliar os equipamentos para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos no edital do certame, foi correto pelo Pregoeiro pois o relatório técnico ponto a ponto exigido no item 9.7.5.1 do edital, documento este que deveria



conter as características dos equipamentos que seriam fornecidos, somado ao fato de não ter indicado as marcas/modelos dos equipamentos em sua proposta, impossibilitou a equipe técnica de avaliar os equipamentos para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. Ademais e dever dos licitantes indicarem as marcas da descrição de suas propostas, para que haja julgamento objetivo, pois, a identificação do produto a ser ofertado identificará se os serviços serão de qualidade. Diante do Exposto confirmamos aceitabilidade no que corresponde ao parecer.

V - DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Considerando os argumentos expostos, observa-se que a manifestação da recorrente traça linha gerais não indicando, de forma particular, as razões motivadoras e contundentes, hipótese em que não há elementos suficientes capazes de comprovar a tese



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

sustentada pela recorrente, mostrando-se prejudicado no sentido de modificar a decisão adotada por este pregoeiro.

Pois bem, entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal Nº 09/2010 e suas alterações e Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Compete ainda ao agente administrativo cumprir as normas consignadas em edital amparado pela legislação pertinente com vistas a preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica.

No caso em análise **1. CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME NO LOTE 01**, a Recorrente (TELTEX TECNOLOGIA S.A.) pede reformulação da decisão deste do pregoeiro em desclassificar a mesma por não apresentar marca/modelo dos equipamentos bem como a não apresentação do item 9.5.7.1 (Relatório Ponto a Ponto) vejamos:

A empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 73.442.360/0003-89, com Inscrição Estadual: 083.483.89-6 e Inscrição Municipal: 4679988, localizada na Rodovia Governador Mário Covas, S/N, Km 279 – Sala 79, JACUHY, CEP: 29.161-230, Serra, Espírito Santo, E-mail: juridico@teltex.com.br, telefone: (11) 3840-6400, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6034795549 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 553.691.380-87, brasileiro, casado, administrador de empresas, com endereço na Av. Irai, nº 407, AP 171, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04082-00. Apresentamos a V.Sa. nossa proposta de preços, conforme segue:

PROPOSTA DE PREÇOS

LOTE 01							
ITEM 1 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INTEGRADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	MARCA/FORNECEDOR	MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR ANUAL
1.1	Prestação de serviços em SISTEMA DE SEGURANÇA PARA CONTROLE DE ACESSO incluso suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças sem custo adicional.	MÊS	12	Os serviços serão prestados pela TELTEX	Os serviços serão prestados pela TELTEX	R\$ 9.081,89	R\$ 108.982,68
1.2	Prestação de serviços em SISTEMA DE SEGURANÇA PARA ANÁLISE DE ALARME, ATENDIMENTO E DESPACHO incluso suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças sem custo adicional.	MÊS	12	Os serviços serão prestados pela TELTEX	Os serviços serão prestados pela TELTEX	R\$ 11.073,73	R\$ 132.884,76



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

Como pode se observa a proposta da referida recorrente no Lote 01, não atendeu o que foi exigido no instrumento convocatório conforme edital e modelo de proposta demonstrado abaixo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Você. Mais por Várzea Grande.</i>		Fls. _____
PROC. ADM. Nº. 846314/2022		PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023		
<p>15.1 Deverá ser apresentada proposta detalhada contendo os preços unitários e totais da instalação e da prestação dos serviços, de forma individualizada, conforme o modelo de proposta Anexo deste Termo de Referência.</p> <p>15.2 O julgamento da proposta mais vantajosa será a que apresentar o MENOR PREÇO POR LOTE, podendo ser apresentado as propostas por lote separadamente, conforme descrito:</p> <p>15.3 LOTE 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INTEGRADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, <u>os equipamentos em comodato e inclusa instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças sem custo adicional.</u></p> <p>15.4 LOTE 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MONITORAMENTO SEGURO DAS IMAGENS, EVENTOS E SINISTROS incluso mão de obra especializada para a operação do monitoramento, abertura, acompanhamento e fechamento das atividades de alarmes, alertas de eventos e sinistros nas</p>				

Edital

PROPOSTA DE PREÇOS							
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/FABRICANTE	MODELO	UNID.	QTD	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1							
2							
3							
TOTAL GERAL		R\$	(_____)				

1) Declaro para os devidos fins que estão inclusas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local indicado, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do

Modelo de proposta anexo

Demonstrando o item 9.5.7.1. do edital e 16.1.8. do termo de referência a mesma também deixou de atender conforme se observa:



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

9.5.7 A licitante deve apresentar junto a sua proposta de preços:

9.5.7.1 Apresentar relatório de atendimento ponto a ponto das especificações técnicas, conforme modelo do **ANEXO**. A licitante deverá reproduzir as especificações técnicas de todos os itens de fornecimento de produtos contemplados, anexo a sua proposta (sem cotar valores), sendo que a proponente deve obrigatoriamente anexar por meio de arquivo de mídia (CD ou pendrive) os respectivos catálogos, folders, manuais e/ou documentações dos fabricantes que comprove as características dos requisitos obrigatórios, demonstrando as respectivas páginas que se encontra.

16.1.7 A licitante deve apresentar junto a sua proposta de preços:

16.1.8 Apresentar relatório de atendimento ponto a ponto das especificações técnicas, conforme modelo do **ANEXO**. A licitante deverá reproduzir as especificações técnicas de todos os itens de fornecimento de produtos contemplados, anexo a sua proposta (sem cotar valores), sendo que a proponente deve obrigatoriamente anexar por meio de arquivo de mídia (CD ou pendrive) os respectivos catálogos, folders, manuais e/ou documentações dos fabricantes que comprove as características dos requisitos obrigatórios, demonstrando as respectivas páginas que se encontra.

Considerando o que foi demonstrado a licitante não apresentou o Relatório de Atendimento Ponto a Ponto no ato da apresentação da sua proposta e alegando em sua peça recursal que em resposta da Equipe Elaboradora do Termo de Referência da impugnação apresentada pela empresa BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME, que a resposta indicava que deveria ser apresentado tanto juntamente com a proposta ou documento de habilitação, vejamos:



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

Em análise sistemática quanto a este item, pode-se perceber que não existe no edital um critério objetivo e claro de qual momento deverá a licitante ou virtual a contratada apresentar os manuais, catálogos, folders, senão vejamos;

No item 9.5.7.1 do edital, o qual se relaciona à proposta de preços, há a primeira exigência quanto a isso, conforme indicamos:

9.5.7 A licitante deve apresentar junto a sua proposta de preços:

9.5.7.1 Apresentar relatório de atendimento ponto a ponto das especificações técnicas, conforme modelo do **ANEXO**. A licitante deverá reproduzir as especificações técnicas de todos os itens de fornecimento de produtos contemplados, anexo a sua proposta (sem colar valores), sendo que a proponente deve obrigatoriamente anexar por meio de arquivo de mídia (CD ou pendrive) os respectivos catálogos, folders, manuais e/ou documentações dos fabricantes que comprove as características dos requisitos obrigatórios, demonstrando as respectivas páginas que se encontra.

Indagação BLESS PROCESSAMENTO

c) Sobre a exigência de catalogo/folder em três momentos do certame;

A impugnante neste item questiona que o edital exige que sejam apresentados folders, catálogos e prospectos em três momentos distintos do certame, sendo na proposta (item 9.5.7.1), na habilitação (item 9.6) e na prova de conceito (se realizada – item 11.2.2).

De fato, entendemos que se tratam dos mesmos documentos, onde acreditamos que durante elaboração do Termo de referencia, a equipe técnica acabou repetindo as exigências em determinados momentos do certame, acreditando que se tratava dos mesmos “documentos” que, em que pese apresentados na proposta, serviriam para serem analisados nos três momentos do certame que se encontram previstos.

Resposta a indagação



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

A Administração pretende ao exigir os catálogos, folders, manuais e documentações dos fabricantes apenas verificar o cumprimento das especificações técnicas e requisitos obrigatórios exigidos no edital e seus anexos, sendo desnecessária a apresentação de tais documentos em varias fases do certame.

Logo, esclarecemos que a apresentação dos folders, catálogos, manuais e documentos dos fabricantes devem ser apresentados juntamente com a documentação de habilitação, porém uma vez apresentada a licitante fica dispensada de nova apresentação.

Considerando o item indagado pela a empresa BLESS PROCESSAMENTO, percebe-se que a duvida principal era, em que momento, a mesma apresentaria os respectivos catálogos, folders e manuais, como está sendo apresentado a administração deixou claro em sua resposta que à apresentação dos folders, catálogos e manuais e os documentos dos fabricantes poderiam ser apresentados juntamente com o envelope de proposta ou juntamente com o envelope de habilitação.

Todo esclarecimento em tela deixa cristalino que se diz a segunda exigência do item 9.5.7.1, que se trata da apresentação dos catálogos, folders e manuais.

Percebe-se também que na primeira exigência do item em questão esta claro que o Relatório de Atendimento Ponto a Ponto da especificação técnica deve ser apresentado anexo a proposta. Veja o que a Equipe Tecnica descreveu na resposta ao recurso:

O relatório técnico ponto a ponto exigido no item 9.7.5.1 do edital, documento este que deveria conter as características dos equipamentos que seriam fornecidos, somado ao fato de não ter indicado as marcas/modelos dos equipamentos em sua proposta, impossibilitou a equipe técnica de avaliar os equipamentos para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos no edital.

Ademais e dever dos licitantes indicarem as marcas da descrição de suas propostas, para que haja julgamento objetivo, pois, a identificação do produto a ser ofertado identificará se os serviços serão de qualidade.



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

Considerando o que está sendo apresentado a recorrente, tenta de forma errônea justificar o não cumprimento do que foi solicitado no instrumento convocatório.

Na análise do segundo pedido da peça recursal **2. CONTRA A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 01 – STELMAT TELEINFORMATICA**; a empresa TELTEX TECNOLOGIA solicita a desclassificação da empresa já citada por descumprir a exigência do item 9.5.1. do edital o qual solicita a apresenta da "A empresa licitante deverá comprovar que possui registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente – Inciso I, Art. 30, Lei nº 8.666/93), com apresentação de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnico", alegando que houve alteração contratual alterando principalmente o capital social, portanto com a mudança a certidão apresentada pela licitante estaria invalidada. Vejamos:

Contrato Social apresentada pela empresa **STELMAT TELEINFORMATICA**

Clausula Quarta - O Capital Social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e está distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	%	QUOTAS	UNIT	TOTAL
EAS Investimentos e Participações S/A	100	10.000.000	1,00	10.000.000,00
Total:	100	10.000.000		10.000.000,00

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
 Certifico registro sob o nº 2724948 em 21/03/2023 da Empresa STELMAT TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ 00950386000100 a protocolo 230444087 - 17/03/2023. Autenticação: 18CD7C5EC15A38E99BFF672C6C65C6C8A8EFC88. Juiz Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 230444087 e o código de segurança 38mp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2023 por Juiz Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

pág. 8/17

Certidão CREA-MT apresentada pela **STELMAT TELEINFORMATICA**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA CREA-MT
 Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Nº 000000046339
 Emissão: 10/04/2023
 Validade: 07/10/2023

CERTIFICAMOS que a empresa encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. **CERTIFICAMOS**, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o CREA-MT.

Dados da Empresa	
Registro CREA:	1842
CNPJ:	00.950.386/0001-00
Razão Social:	STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA
Nome Fantasia:	STELMAT TELEINFORMÁTICA
Endereço:	R DAS ORQUÍDEAS 222, BOSQUE DA SAUDE Curitiba / MT, ANDAR 2 E 3
CEP:	78.050-010
Capital Social:	R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES REAIS)
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada

Data Registro: 01/01/1990



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

solicita a inabilitação da licitante supracitada por deixar de apresentar o exigido no item 5.8.3., 7.3.4.1 e 9.6.2., não podendo usufruir do benefício de EPP.

Recurso TELTEX

5.8.3. As microempresas ou empresas de pequeno porte que desejarem fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 **DEVERÃO DECLARAR**, que atendem aos requisitos do art. 3º da referida Lei e através da declaração e comprovação no momento da Habilitação, conforme **descrito no item 9.2. do edital.**

7.3.4.1. Declaração de enquadramento e requerimento do benefício do tratamento diferenciado para microempresas ou empresa de pequeno porte conforme exigível no § 2º do artigo 13º do Decreto Federal nº. 8.538/2015 que está apto a usufruir do tratamento favorecido, deverá apresentar a declaração de enquadramento em um dos dois regimes, conforme **Modelo Anexo IV** e deverá apresentar ainda:

9.6.2. Apresentar declarações expressas assinada em original, conforme modelo do Anexo III deste Edital.

Solicitado no Edital

7.3.3.3. Poderá ser usado alternativamente o **Termo de Credenciamento** conforme modelo no **Anexo VI** ao Edital, em original.

7.3.4. DECLARAÇÕES:

7.3.4.1. Declaração de enquadramento e requerimento do benefício do tratamento diferenciado para microempresas ou empresa de pequeno porte conforme exigível no § 2º do artigo 13º do Decreto Federal nº. 8.538/2015 que está apto a usufruir do tratamento favorecido, deverá apresentar a declaração de enquadramento em um dos dois regimes, conforme **Modelo Anexo IV** e deverá apresentar ainda:

7.3.4.1.1. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL da Sede da Licitante, onde consta a opção de ME/EPP, ou, comprovante de OPÇÃO PELO SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal.

Observamos que tais declarações citada pela recorrente é referente a comprovação da licitante ao usufruir de benefício da Lei 123/2006, por ser microempresa e empresa de pequeno porte, vejamos os documentos apresentados pela empresa:

Comprovante de Opção pelo simples



A recorrente expõe que conforme a Resolução nº 266/79 do CONFEA, Art. 2º, inciso IV, § 1º, alínea c) devido as mudanças no instrumento contratual a referida certidão perderia a sua validade, sendo necessário a sua atualização.

Em sua contrarrazão a empresa STELMAT TELEINFORMAÇÃO LTDA demonstrou que a Resolução citada pela TELTEX TECNOLOGIA foi revogada pela Resolução 1.121/2019, o qual não há mais a previsão da perda da validade por tal motivo. Vejamos:

Resolução nº 266/79 do CONFEA

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Verificando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA foi possível observar que realmente foi suprimido o artigo 2º da resolução anterior, que disponha das certidões de registro emitidas.

A Equipe Técnica também se posicionou sobre a questão, se posicionando contrario inabilitação da empresa STELMAT TELEINFORMAÇÃO, clarificando sua decisão através do próprio Tribunal de Contas da União o qual emitiu seu entendimento ao fato alegado, através de trecho do voto do ministro Marcos Bemquerer Acórdão nº 352/2010 – plenário:



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

Para corroborar o próprio Tribunal de Contas da União já emitiu entendimento quanto ao alegado pela recorrente, vejamos trecho do voto do Ministro Marcos Bemquerer que consta no Acórdão nº 352/2010 – Plenário:

(...)

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (grifo e destaque nosso).

O entendimento do TCU é de que a finalidade da certidão da PJ do CREA é apenas informar o registro ou inscrição junto ao Conselho. Jamais poderia inabilitar uma empresa com base em alteração de capital social, a exemplo do valor que consta na certidão do CREA x Contrato Social.

Considerando novamente o que foi solicitado pela a recorrente e após analisar as contrarrazões apresentada pela a empresa STELMAT TELEINFORMAÇÃO e o posicionamento da Equipe Técnica em manter como valida a certidão apresentada pela licitante além de transpor elementos comprobatória a sua decisão conforme Acórdão nº 352/2010-plenario. Sigo mantendo a referida licitante habilitada ao certame.

Na análise do terceiro pedido da peça recursal **3. CONTRA A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 02 – INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA** a empresa TELTEX TECNOLOGIA



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

Data da consulta: 04/01/2023 18:14:43

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 07.351.590/0001-46
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar Gerar PDF

SUP. DE LICITAÇÃO
PREGÃO
PMVG
Fls. 2112
ASSINATURA

Declaração SICAF

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.351.590/0001-46 DUNS@: 89*****40

Razão Social: INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Nome Fantasia: INPHOCO

Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 28/06/2023

Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

MEI: Não

Porte da Empresa: **Micro Empresa**

SUP. DE LICITAÇÃO
PREGÃO
PMVG
Fls. 2112
ASSINATURA

Considerando os documentos apresentados e exposta acima verifica que a empresa atendeu o que foi solicitado anexando o Comprovante de Opção Pelo o Simples Nacional, juntamente com a Declaração do SICAF o qual destaca qual o porte da empresa, estando a mesma apta a usufruir do benefício de microempresa e empresa pequeno porte. Desta forma mantenho habilitada a licitante INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA.



Dessa forma, diante dos fatos apresentados pela recorrente constata-se a insuficiência de argumentos para deconstituir os fundamentos da decisão proferida pelo pregoeiro, pois restou claro que a recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na ata do Pregão Presencial nº 09/2023.

Logo, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, **NÃO HÁ** como privilegiar a condução da licitante na reformulação da decisão do pregoeiro em sua desclassificação, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 332/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:



PROC. ADM. Nº. 846314/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2023

RECEBER o recurso da licitante **TELTEX TECNOLOGIA** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados.

CONVOCO as licitantes remanescentes a apresentar propostas corrigidas conforme relatório de Resultado Final em anexo.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 28 de junho de 2023.


CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES

Pregoeiro

Port. 332/2023/SAD/VG